



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 10 de fevereiro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2224/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 208/2024

Autoria: SAULINHO

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES EXÓTICAS INVASORAS DA ESPÉCIE "LEUCENA" (LEUCAENA LEUCOCEPHALA) POR ESPÉCIES NATIVAS NO MUNICÍPIO DE SERRA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 2224/2024

Projeto de Lei nº: 208/2024

Requerente: VEREADOR SAULINHO

Assunto: dispõe sobre a remoção e substituição de árvores exóticas invasoras da espécie "Leucena" (Leucaena Leucocephala) por espécies nativas no município de Serra-ES, e dá outras providências.

Parecer nº: 061/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 208/2024 do Ilustre Vereador Saulinho da Academia, que visa a "remoção e substituição de árvores exóticas invasoras da espécie "Leucena" (Leucaena Leucocephala) por espécies nativas no município de Serra-ES".



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003600330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei, acompanhado de justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e Art. 274, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, como se vê:

No caso específico, o Art. 274, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto ao Plano Diretor Municipal, Regime Urbanístico, sobretudo Patrimônio Paisagístico, pela Câmara Municipal: (grifos nossos).

“Art. 274 O plano diretor municipal deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I - regime urbanístico através de normas relativas ao uso ocupação e parcelamento do solo, e também ao controle de edificações;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade do território municipal; (grifos nossos)".

Outrossim, salientamos que a remoção e substituição das arvores e espécies pretendidas pelo projeto de lei ora analisado também não ofende o disposto no Art. 299 da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe: *"Art. 299 O Poder Público, fica obrigado a promover a preservação de recursos naturais, promovendo e ou fomentando plantio de arborização residente e preservadora, não só do solo, bem assim, prevenindo acidentes naturais"*.

No caso concreto, ficou comprovado que o referido Projeto de Lei não fere os princípios legais, motivo pelo qual restaram atendidos **os critérios trazidos pela Lei Orgânica Municipal**.

Ademais, este dispositivo se aplica à proteção ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade do território municipal, conforme estabelece o Art. 274, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto de Lei se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **prosseguimento do Projeto de Lei nº 224/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Legislativo.

Serra/ES, 10 de fevereiro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Assessor Jurídico

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Adilson de Oliveira Silva



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003600330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

